



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0003168-54.2014.815.0251**

**ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Patos**

**ADVOGADO: Abraão Pedro Teixeira Junior (OAB/PB 11.710)**

**APELADA: Jennefan Jullyanna da Silva Amorim**

**ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas (OAB/PB 9.366)**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO.

- O município, responsável pelo repasse do valor decorrente dos descontos do empréstimo consignado, é parte legítima para responder pelos danos causados ao servidor em razão da ausência desse repasse.

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ÔNUS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. ATO ILÍCITO. NEGATIVAÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A inserção indevida do nome do servidor no cadastro de restrição ao crédito teve repercussões externas, causando-lhe constrangimentos, e isso se deu em decorrência do ato ilícito e abusivo praticado pelo promovido. Assim, é necessária a reparação dos danos morais, mediante o pagamento de justa indenização.

- Do TJPB: "Restando devidamente comprovado que o Município vem descontando, mensalmente, as parcelas referentes ao empréstimo consignado, deixando, contudo, de repassar os valores ao banco credor, gerando a inscrição do nome da servidora em cadastro de inadimplentes, imperioso se torna responsabilizar a edilidade pelos danos morais suportados pela parte autora." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00040597520148150251, 4ª Câmara Especializada Cível,

Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 23-08-2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PATOS contra sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, que julgou procedente o pedido elaborado por JENNEFAN JULLYANNA DA SILVA AMORIM nos autos da ação de anulação de ônus c/c reparação de danos morais.

A demandante alegou, na peça inaugural, que teve seu nome indevidamente negativado, em razão de o Município de Patos não ter repassado ao Paraná Banco S/A o valor decorrente de prestação de contrato de empréstimo consignado.

Na sentença (f. 246/249), o magistrado desconstituiu o débito mencionado na exordial e reconheceu a ilegalidade da conduta do município, condenando-o ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à autora, a título de danos morais.

Em sua apelação (f. 263/266), o Município de Patos suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não inscreveu o nome da autora no rol de maus pagadores. No mérito, defendeu a inexistência de nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pela promovente. Ao final, requereu a extinção do feito e, caso superada a preliminar, o provimento do recurso com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 269/272).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do apelo (f. 275/278).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

PRELIMINAR:

Não merece guarida a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de Patos.

O empréstimo consignado é uma espécie de contrato que só se perfaz com a participação do ente público ao qual o servidor é vinculado.

Na espécie, o Município de Patos tinha a obrigação de repassar o valor descontado do contracheque da autora ao Banco Paraná S/A. Assim, ele fazia parte da relação jurídica firmada e, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO:

Ao contrário do que foi alegado na apelação, o nexo de causalidade está configurado, pois o município foi o responsável pela inadimplência da autora, fato que culminou com a negativação do seu nome.

**As provas dos autos são contundentes**, uma vez que o contracheque da autora do mês de julho de 2012 demonstra o desconto da prestação 5/6 do empréstimo consignado, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), realizado pelo município (f. 07).

Do mesmo modo, a consulta realizada no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, colacionada às f. 08, registra a negativação do nome da autora em virtude do inadimplemento da prestação com vencimento em 05/07/2012, no exato valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante desse cenário, não há dúvida de que o Município de Patos recolheu o valor da prestação da autora, **mas não o repassou** para o banco credor, configurando-se o ato ilícito gerador do dano moral.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil, deve o apelante responder pelos danos causados à promovente/apelada.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CEF QUE NÃO É PARTE, NEM TERCEIRO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA DEMANDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **MUNICÍPIO QUE EFETIVOU RESPECTIVOS DESCONTOS NOS VENCIMENTOS, MAS NÃO REPASSOU OS VALORES PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. LESÃO A DIREITO. ART. 5º, XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DANOS MORAIS VISLUMBRADOS.** QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. DESPROVIMENTO. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo

n. 00017056320148150191, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 15-09-2016).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ÔNUS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS MENSAS. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS EFETIVADOS. PODER PÚBLICO. REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. LESÃO A DIREITO. ART. 5º, XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DANOS MORAIS VISLUMBRADOS. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando devidamente comprovado que o Município vem descontando, mensalmente, as parcelas referentes ao empréstimo consignado, deixando, contudo, de repassar os valores ao banco credor, gerando a inscrição do nome da servidora em cadastro de inadimplentes, imperioso se torna responsabilizar a edilidade pelos danos morais suportados pela parte autora.** - O quantum fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório, motivo pelo qual mantenho a quantia fixada na origem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00040597520148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 23-08-2016).

Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida, que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 4.500,00).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**